

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

第26/2006號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 26/2006

鑑於中華人民共和國就一九九九年十二月九日在紐約通過的《制止向恐怖主義提供資助的國際公約》(以下簡稱“公約”),於二零零六年四月十九日向聯合國秘書長交存批准書;

又鑑於中華人民共和國於交存公約批准書時作出通知,公約適用於澳門特別行政區;

再鑑於根據公約第二十六條第二款的規定,公約於二零零六年五月十九日在國際上對中華人民共和國全國生效,包括對澳門特別行政區生效;

同時,公約各正式原文已根據保管實體的下列通知書作出更正:二零零零年五月三十日第C.N.327.2000.TREATIES-12號(對公約原文作出更正)、二零零二年一月二日第C.N.3.2002.TREATIES-1號[建議對公約原文作出更正(阿拉伯文、中文、西班牙文、法文、英文及俄文正式文本)]、二零零二年二月一日第C.N.86.2002.TREATIES-4號[對公約原文作出更正(阿拉伯文、中文、西班牙文、法文、英文及俄文正式文本)]、二零零二年四月四日第C.N.312.2002.TREATIES-14號[建議對公約原文作出更正(西班牙文正式文本)]及二零零二年五月三日第C.N.420.2002.TREATIES-20號[對公約原文作出更正(西班牙文正式文本)];

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定,命令公佈:

——中華人民共和國送交保管實體關於澳門特別行政區的通
知書中、英文文本的有用部分及相應的葡文譯本;

——經更正的公約中文正式文本及以該公約經更正的各正式
文本為依據的葡文譯本。

二零零六年六月二十六日發佈。

代理行政長官 陳麗敏

Considerando que a República Popular da China efectuou, em 19 de Abril de 2006, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adoptada em Nova Iorque, em 9 de Dezembro de 1999 (Convenção);

Considerando igualmente que a República Popular da China, no momento do aludido depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção, efectuou uma notificação relativa à aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau;

Mais considerando que a Convenção, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 26.º, entrou internacionalmente em vigor para a totalidade do território da República Popular da China, incluindo a sua Região Administrativa Especial de Macau, em 19 de Maio de 2006;

Considerando ainda que os textos autênticos originais da Convenção foram objecto dos processos verbais de rectificação constantes das seguintes notificações do depositário: C.N.327.2000.TREATIES-12, de 30 de Maio de 2000 (rectificação do texto original da Convenção); e C.N.3.2002.TREATIES-1, de 2 de Janeiro de 2002 [proposta de rectificações do texto original da Convenção (textos autênticos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo)] e C.N.86.2002.TREATIES-4, de 1 de Fevereiro de 2002 [rectificação do texto original da Convenção (textos autênticos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo)]; C.N.312.2002.TREATIES-14, de 4 de Abril de 2002 [proposta de rectificações do texto original da Convenção (texto autêntico em espanhol)] e C.N.420.2002.TREATIES-20, de 3 de Maio de 2002 [rectificação do texto original da Convenção (texto autêntico em espanhol)];

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau:

– a parte útil da notificação relativa à RAEM efectuada pela República Popular da China, nas línguas chinesa e inglesa, tal como enviadas ao depositário, acompanhadas da respectiva tradução para a língua portuguesa; e

– a Convenção na sua versão autêntica em língua chinesa, tal como rectificada, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa efectuada a partir dos seus diversos textos autênticos, tal como rectificados.

Promulgado em 26 de Junho de 2006.

A Chefe do Executivo, Interina, Florinda da Rosa Silva Chan.

通知書

(二零零六年四月十九日第 CML/32/2006 號文件；

參閱：C.N.374.2006.TREATIES-18 (*Depositary Notification*))

“我謹向您轉交中華人民共和國批准於一九九九年十二月九日由第54屆聯合國大會通過的《制止向恐怖主義提供資助的國際公約》(以下簡稱“公約”)的批准書，並代表中華人民共和國政府陳述如下：

一、根據《中華人民共和國香港特別行政區基本法》第一百五十三條和《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第一百三十八條的規定，中華人民共和國政府決定，公約適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

二、中華人民共和國對公約第二十四條第一款所作的保留適用於中華人民共和國香港特別行政區和澳門特別行政區。

三、公約第七條第二款規定的五項管轄權不適用於中華人民共和國香港特別行政區。

四、對於中華人民共和國澳門特別行政區，以下三項條約不在公約第二條第一款第(a)項所指附件的適用範圍之內：

(一) 一九八零年三月三日在維也納通過的《關於核材料的實物保護公約》。

(二) 一九八八年三月十日在羅馬簽署的《制止危害航海安全的非法行為公約》。

(三) 一九八八年三月十日在羅馬簽署的《制止危害大陸架固定平台安全非法行為議定書》。

(…)

Notification

(Document Ref. CML/32/2006 of 19 April 2006;

Ref.: C.N.374.2006.TREATIES-18 (*Depositary Notification*))

«I have the honour to transmit to you the Instrument of Ratification by the People's Republic of China of the *International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism* (hereafter referred to as «the Convention») adopted on 9 December 1999 at the 54th Session of the General Assembly and to state on behalf of the Government of the People's Republic of China as follows:

1. In accordance with the provisions of Article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and Article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Government of the People's Republic of China decides that the Convention shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

2. The reservation made by the People's Republic of China on paragraph 1 of Article 24 of the Convention shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

3. The jurisdiction over five offences established by the People's Republic of China in accordance with paragraph 2 of Article 7 of the Convention shall not apply to the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China.

4. As to the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the following three conventions shall not be included in the annex referred to in Article 2, paragraph 1, subparagraph (a) of the Convention:

(1) Convention on the Physical Protection of Nuclear Material, adopted at Vienna on 3 March 1980.

(2) Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, done at Rome on 10 March 1988.

(3) Protocol for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms located on the Continental Shelf, done at Rome on 10 March 1988.

(...)

Notificação

(Documento Ref. CML/32/2006, de 19 de Abril de 2006;
Ref.: C.N.374.2006.TREATIES-18 (Depositary Notification))

«Tenho a honra de transmitir o instrumento de ratificação da República Popular da China da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (daqui em diante designada por Convenção), adoptada em 9 de Dezembro de 1999 pela 54.^a sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e de, em nome do Governo da República Popular da China, efectuar a declaração seguinte:

1. Em conformidade com o disposto no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong e no artigo 138.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Governo da República Popular da China decidiu que a Convenção se aplicará à Região Administrativa Especial de Hong Kong e à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2. A reserva formulada pela República Popular da China ao n.º 1 do artigo 24.º da Convenção será aplicável à Região Administrativa Especial de Hong Kong e à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

3. O estabelecimento da jurisdição pela República Popular da China, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, quanto a cinco infracções não será aplicável à Região Administrativa Especial de Hong Kong.

4. No que se refere à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, não se incluem no anexo previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Convenção, as três convenções seguintes:

(1) Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena, em 3 de Março de 1980.

(2) Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma, em 10 de Março de 1988.

(3) Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, feito em Roma, em 10 de Março de 1988.

(...)

制止向恐怖主義提供資助的國際公約**序言**

本公約各締約國，

銘記着《聯合國憲章》中有關維持國際和平與安全及促進各國間睦鄰和友好關係與合作的宗旨和原則，

深切關注世界各地一切形式和表現的恐怖主義行為不斷升級，

回顧大會 1995 年 10 月 24 日第 50/6 號決議所載《聯合國五十周年紀念宣言》，

又回顧大會關於這一事項的所有有關決議，包括 1994 年 12 月 9 日第 49/60 號決議及其關於《消除國際恐怖主義措施宣言》的附件，其中聯合國會員國莊嚴重申毫不含糊地譴責恐怖主義的一切行為、方法和做法，包括那些危害國家間和民族間友好關係及威脅國家領土完整和安全的行為、方法和做法，不論在何處發生，也不論是何人所為，均為犯罪而不可辯護，

**Convenção Internacional para a Supressão
do Financiamento do Terrorismo****Preâmbulo**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo presentes os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e segurança internacionais e sobre o reforço das relações de boa vizinhança, de amizade e de cooperação entre os Estados,

Profundamente preocupados pela multiplicação, em todo o mundo, dos actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações,

Relembrando a Declaração por ocasião do 50.º Aniversário da Organização das Nações Unidas, constante da Resolução da Assembleia Geral n.º 50/6, de 24 de Outubro de 1995,

Relembrando igualmente todas as resoluções da Assembleia Geral sobre esta matéria, incluindo a Resolução n.º 49/60, de 9 de Dezembro de 1994 e o seu anexo relativo à Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, na qual os Estados Membros das Nações Unidas reafirmaram solenemente a sua inequívoca condenação de todos os actos, métodos e práticas terroristas como criminosos e injustificáveis, onde quer e por quem quer que sejam cometidos, nomeadamente os que comprometem as relações de amizade entre os Estados e os povos e que ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

注意到《消除國際恐怖主義措施宣言》還鼓勵各國緊急審查關於防止、壓制和消滅一切形式和面貌的恐怖主義的現行國際法律條款的範圍，以期確保有一個涵蓋這個問題的所有方面的全面法律框架，

回顧大會 1996 年 12 月 17 日第 51/210 號決議第 3 (f) 段，其中籲請所有國家採取步驟，以適當的國內措施防止和制止為恐怖主義份子和恐怖主義組織籌集經費，無論這種經費是直接還是間接通過也具有或聲稱具有慈善、社會或文化目的的或者也從事武器非法販運、毒品買賣、敲詐勒索等非法活動，包括剝削他人來為恐怖主義活動籌集經費的組織提供，並特別酌情考慮採取管制措施，以預防和制止涉嫌為恐怖主義目的提供的資金的流動，但不得以任何方式妨礙合法資本的流動自由，並加強關於這種資金的國際流動的情報交流，

還回顧大會 1997 年 12 月 15 日第 52/165 號決議，其中請各國考慮特別是執行其 1996 年 12 月 17 日第 51/210 號決議第 3 (a) 至 (f) 段所列的各項措施，

並回顧大會 1998 年 12 月 8 日第 53/108 號決議，其中決定大會 1996 年 12 月 17 日第 51/210 號決議所設立的特設委員會應擬訂一項制止向恐怖主義者提供資助的國際公約草案，以補充現有的相關國際文書，

考慮到向恐怖主義提供資助是整個國際社會嚴重關注的問題，

注意到國際恐怖主義行為的次數和嚴重性端賴恐怖主義份子可以獲得多少資助而定，

並注意到現有的多邊法律文書並沒有專門處理這種資助，

深信迫切需要增強各國之間的國際合作，制定和採取有效的措施，以防止向恐怖主義提供資助，和通過起訴及懲罰實施恐怖主義行為者來加以制止，

茲協議如下：

第 1 條

為本公約的目的：

1. “資金”係指所有各種資產，不論是有形或無形資產、是動產還是不動產、不論以何種方式取得，和以任何形式，包括電

Observando que a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional também incentivou os Estados a reverem com urgência o âmbito das disposições jurídicas internacionais existentes relativas à prevenção, repressão e eliminação do terrorismo sob todas as suas formas e manifestações tendo em vista assegurar a existência de um regime jurídico geral que abranja todas as vertentes desta matéria,

Relembrando a Resolução da Assembleia Geral n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, alínea f) do n.º 3, na qual a Assembleia exortou todos os Estados a adoptarem medidas para prevenir e impedir, através dos meios internos adequados, o financiamento de terroristas e de organizações terroristas, quer esse financiamento seja directo, quer indirecto através de organizações que também tenham ou afirmem ter um fim filantrópico, cultural ou social, ou que estão igualmente implicadas em actividades ilegais tais como o tráfico ilícito de armas, o tráfico de estupefacientes e a extorsão de dinheiro, incluindo a exploração de pessoas para financiar actividades terroristas e, em particular, a considerarem, se necessário, a adopção de uma regulamentação para prevenir e impedir movimentos de fundos que se suspeite serem destinados a fins terroristas, sem impedir de forma alguma a liberdade de circulação legítima de capitais, e a intensificarem as trocas de informação sobre os movimentos internacionais de tais fundos,

Relembrando igualmente a Resolução da Assembleia Geral n.º 52/165, de 15 de Dezembro de 1997, na qual a Assembleia convidou os Estados a considerarem, em particular, a aplicação das medidas enunciadas nas alíneas a) a f) do n.º 3 da sua Resolução n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996,

Mais relembrando a Resolução da Assembleia Geral n.º 53/108, de 8 de Dezembro de 1998, pela qual a Assembleia decidiu que o Comité Especial estabelecido pela Resolução da Assembleia Geral n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, deveria elaborar um projecto de convenção internacional para a supressão do financiamento do terrorismo a fim de completar os instrumentos internacionais existentes conexos,

Considerando que o financiamento do terrorismo é um assunto que preocupa gravemente a comunidade internacional no seu conjunto,

Observando que o número e a gravidade dos actos de terrorismo internacional dependem do financiamento que os terroristas conseguem obter,

Observando igualmente que os instrumentos jurídicos multilaterais existentes não se referem expressamente a esse financiamento,

Convictos da necessidade urgente de reforçar a cooperação internacional entre os Estados tendo em vista a elaboração e a adopção de medidas eficazes destinadas a prevenir o financiamento do terrorismo, bem como a sua repressão através do exercício da acção penal e punição dos seus autores,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção entende-se por:

1. «Fundos», os bens de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, e

子或數字形式證明這種資產的產權或權益的法律文件或證書，包括但不限於銀行貸記、旅行支票、銀行支票、郵政匯票、股票、證券、債券、匯票和信用證。

2. “國家或政府設施”係指一國代表、政府成員、立法機關或司法機關，或一國或任何其他公共當局或實體的官員或僱員，或一個政府間組織的僱員或官員因公務使用或佔用的任何長期或臨時設施或交通工具。

3. “收益”係指通過實施第2條所述罪行直接或間接取得或獲得的任何資金。

第2條

1. 本公約所稱的犯罪，是指任何人以任何手段，直接或間接地非法和故意地提供或募集資金，其意圖是將全部或部分資金用於，或者明知全部或部分資金將用於實施：

(a) 屬附件所列條約之一的範圍並經其定義為犯罪的一項行為；或

(b) 意圖致使平民或在武裝衝突情勢中未積極參與敵對行動的任何其他人死亡或重傷的任何其他行為，如這些行為因其性質或相關情況旨在恐嚇人口，或迫使一國政府或一個國際組織採取或不採取任何行動。

2. (a) 非附件所列條約締約國的國家在交存其批准書、接受書或加入書時得聲明，對該締約國適用本公約時，應視該條約為不屬第1款(a)項所述附件所開列的條約之一。一旦該條約對該締約國生效，此一聲明即告無效，而該締約國應就此通知保存人；

(b) 如一國不再是附件所列某一條約之締約國，得按本條的規定，就該條約發表一項聲明。

3. 就一項行為構成第1款所述罪行而言，有關資金不需實際用於實施第1款(a)或(b)項所述的罪行。

4. 任何人如試圖實施本條第1款所述罪行，也構成犯罪。

5. 任何人如有以下行為，也構成犯罪：

(a) 以共犯身份參加本條第1或第4款所述罪行；

os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a electrónica ou a digital, que demonstrem o direito de propriedade ou um interesse sobre tais bens, incluindo, sem que esta enumeração seja exaustiva, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de crédito, obrigações, saques bancários e letras de crédito.

2. «Instalação governamental ou pública», qualquer instalação ou meio de transporte, permanente ou temporário, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou funcionários de um Estado ou qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou funcionários de uma organização intergovernamental, no âmbito das suas funções oficiais;

3. «Produto», os fundos de qualquer natureza provenientes ou obtidos, directa ou indirectamente, da prática de uma infracção prevista no artigo 2.º

Artigo 2.º

1. Comete uma infracção na acepção da presente Convenção quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilícita e deliberadamente, fornecer ou recolher fundos com a intenção de que sejam utilizados, ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, para a prática:

a) De um acto que constitua uma infracção compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo e tal como aí definida; ou

b) De qualquer outro acto destinado a causar a morte ou lesões corporais graves num civil ou em qualquer outra pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que tal acto, pela sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou forçar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

2. a) Um Estado Parte que não seja parte de um tratado enumerado no anexo pode, ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que, quando a presente Convenção lhe é aplicável, esse tratado será considerado como não figurando no anexo referido no n.º 1, alínea a). Tal declaração caduca logo que o tratado entre em vigor para o Estado Parte, que notificará o depositário desse facto.

b) Um Estado Parte que deixe de ser parte num tratado enumerado no anexo pode efectuar uma declaração, em conformidade com o disposto no presente artigo, quanto ao referido tratado.

3. Para que um acto constitua uma infracção prevista no n.º 1 não é necessário que os fundos tenham sido efectivamente utilizados para cometer uma infracção prevista nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

4. Comete igualmente uma infracção quem tentar cometer uma infracção prevista no n.º 1 do presente artigo.

5. Comete igualmente uma infracção quem:

a) Participar como cúmplice numa infracção prevista nos n.ºs 1 ou 4 do presente artigo;

- (b) 組織或指使他人實施本條第1或第4款所述罪行；
- (c) 協助以共同目的行事的一夥人實施本條第1款或第4款所列的一種或多種罪行；這種協助應當是故意的，或是：
- (一) 為了促進該團夥犯罪活動或犯罪目的，而此種活動或目的涉及實施本條第1款所述的罪行；或
- (二) 明知該團夥意圖實施本條第1款所述的一項罪行。

第3條

本公約不適用於罪行僅在一國境內實施，犯罪嫌疑人為身在該國境內的本國國民，而且其他國家沒有根據第7條第1款或第2款行使管轄權的依據的情況，但第12條至第18條的規定應酌情適用於這些情況。

第4條

每一締約國應酌情採取措施：

- (a) 在本國國內法中規定第2條所述罪行為刑事犯罪；
- (b) 根據罪行的嚴重性質，以適當刑罰懲治這些罪行。

第5條

1. 每一締約國應根據其本國法律原則採取必要措施，以致當一個負責管理或控制設在其領土內或根據其法律設立的法律實體的人在以該身份犯下了本公約第2條所述罪行時，得以追究該法律實體的責任，這些責任可以是刑事、民事或行政責任。

2. 承擔這些責任不影響實施罪行的個人的刑事責任。

3. 每一締約國特別應確保對按照上文第1款負有責任的法律實體實行有效、相稱和勸阻性的刑事、民事或行政制裁。這種制裁可包括罰款。

第6條

每一締約國應酌情採取措施，包括適當時制定國內立法，以確保本公約範圍內的犯罪行為，在任何情況下都不可引用政治、

b) Organizar a prática de uma infracção prevista nos n.ºs 1 ou 4 do presente artigo ou determinar outras pessoas à prática de tal infracção;

c) Contribuir para a prática de uma ou mais infracções previstas nos n.ºs 1 ou 4 do presente artigo por um grupo de pessoas actuando com um propósito comum. Essa contribuição deve ser intencional e deve:

i) Ter como objectivo facilitar a prossecução da actividade criminosa ou os objectivos criminosos do grupo, quando essa actividade ou esses objectivos impliquem a prática de uma infracção prevista no n.º 1 do presente artigo; ou

ii) Ser efectuada com conhecimento da intenção do grupo de cometer uma infracção prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

A presente Convenção não é aplicável quando a infracção for cometida no território de um só Estado, o presumível autor for nacional desse Estado e se encontrar no território desse Estado, e nenhum outro Estado tiver, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, fundamento para exercer a sua jurisdição; ressalvando-se que o disposto nos artigos 12.º a 18.º será aplicável, se necessário, a tais casos.

Artigo 4.º

Cada Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para:

a) Qualificar como infracções penais, no seu direito interno, as infracções previstas no artigo 2.º;

b) Punir tais infracções penais com sanções adequadas que tenham em consideração a natureza grave dessas infracções.

Artigo 5.º

1. Cada Estado Parte deve adoptar, de acordo com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas situadas no seu território ou constituídas segundo as suas leis quando uma pessoa responsável pela sua direcção ou controlo cometer, nessa qualidade, uma infracção prevista no artigo 2.º Tal responsabilidade poderá ser penal, civil ou administrativa.

2. Tal responsabilidade não prejudica a responsabilidade penal das pessoas singulares que cometeram as infracções.

3. Cada Estado Parte deve assegurar, em particular, que as pessoas colectivas responsáveis em conformidade com o n.º 1 anterior sejam passíveis de sanções penais, civis ou administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Tais sanções podem ser, nomeadamente, de ordem pecuniária.

Artigo 6.º

Cada Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias, incluindo, se for caso disso, legislação interna, para garantir que os actos criminosos abrangidos pela presente Convenção não

思想、意識形態、種族、族裔、宗教或其他類似性質的考慮因素為其辯解。

第7條

1. 在下列情況下，每一締約國應酌情採取措施，確立其對第2條所述罪行的管轄權：

(a) 罪行在該國境內實施；

(b) 罪行在案發時懸掛該國國旗的船隻上或根據該國法律登記的航空器上實施；

(c) 罪行為該國國民所實施。

2. 在下列情況下，締約國也可以確立其對此種罪行的管轄權：

(a) 犯罪的目的或結果是在該國境內或針對該國國民實施第2條第1款(a)項或(b)項所述罪行；

(b) 犯罪的目的或結果是針對該國在國外的國家或政府設施，包括該國外交或領事房地實施第2條第1款(a)項或(b)項所述罪行；

(c) 犯罪的目的或結果是實施第2條第1款(a)項或(b)項所述罪行，以迫使該國從事或不從事任何一項行為；

(d) 罪行是由慣常居所在該國境內的無國籍人實施；

(e) 罪行是在該國政府營運的航空器上實施。

3. 每一締約國在批准、接受、核准或加入本公約時，應將該國依照第2款確立的管轄權範圍通知聯合國秘書長。遇有任何修改，有關締約國應立即通知秘書長。

4. 如遇犯罪嫌疑人身在其境內，但它不將該人引渡給按本條第1款或第2款確立管轄權的任何締約國的情況，每一締約國也應酌情採取措施，確立本國對第2條所述罪行的管轄權。

5. 如果多個締約國要求對第2條所述罪行行使管轄權，有關的締約國應力求適當協調它們的行動，特別是在起訴條件以及在提供司法互助的方式方面。

possam, em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar.

Artigo 7.º

1. Cada Estado Parte deve adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, quando:

a) A infracção for cometida no seu território;

b) A infracção for cometida a bordo de um navio arvorando o seu pavilhão ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com a sua legislação no momento da prática da infracção;

c) A infracção for cometida por um seu nacional.

2. Qualquer Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua jurisdição em relação a qualquer destas infracções quando:

a) A infracção tinha por fim, ou teve por resultado, a prática de uma infracção prevista no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) ou b), no território desse Estado ou contra um dos seus nacionais;

b) A infracção tinha por fim, ou teve por resultado, a prática de uma infracção prevista no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) ou b), contra uma instalação governamental ou pública daquele Estado no estrangeiro, incluindo instalações diplomáticas ou consulares desse Estado;

c) A infracção tinha por fim, ou teve por resultado, a prática de uma infracção prevista no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) ou b), com a intenção de obrigar esse Estado a realizar ou a abster-se de realizar um determinado acto;

d) A infracção for cometida por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado;

e) A infracção for cometida a bordo de uma aeronave ao serviço do governo desse Estado.

3. Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, cada Estado Parte notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre a jurisdição que estabeleceu em conformidade com o n.º 2. Em caso de alteração, o Estado Parte em causa notificará imediatamente o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte deve adoptar, igualmente, as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º nos casos em que o presumível autor se encontrar no seu território e não o extraditar para qualquer dos Estados Partes que tenham estabelecido a sua jurisdição em conformidade com os n.ºs 1 ou 2.

5. Quando mais de um Estado Parte se declarar competente relativamente a uma infracção prevista no artigo 2.º, os Estados Parte interessados procurarão coordenar a sua acção de forma adequada, em particular no que respeita às condições de promoção da acção penal e às modalidades de auxílio judiciário mútuo.

6. 在不妨礙一般國際法準則的情況下，本公約不排除締約國根據其國內法所確定任何刑事管轄權的行使。

第 8 條

1. 每一締約國應根據其本國法律原則採取適當措施，以便識別、偵查、凍結或扣押用於實施或調撥以實施第 2 條所述罪行的任何資金以及犯罪所得收益，以期加以沒收。

2. 每一締約國應根據其本國法律原則採取適當措施，以沒收用於實施或調撥以實施第 2 條所述罪行的資金，以及犯罪所得收益。

3. 每一有關締約國得考慮同其他締約國締結協定，在經常性或逐案的基礎上，分享執行本條所述沒收而取得的資金。

4. 每一締約國應考慮設立機制，利用從本條所指的沒收所得的款項，賠償第 2 條第 1 款 (a) 項或 (b) 項所述犯罪的被害人或其家屬。

5. 執行本條規定不得影響出於善意採取行動的第三方的權利。

第 9 條

1. 締約國收到情報，獲悉實施或被指控實施第 2 條所述罪行的人可能身在其境內時，應按照國內法酌情採取措施，調查情報所述的事實。

2. 罪犯或犯罪嫌疑人身在其境內的締約國，在確信情況有此需要時，應根據國內法採取適當措施，確保該人留在境內，以進行起訴或引渡。

3. 對任何人採取第 2 款所述措施時，該人享有下列權利：

(a) 不受延誤地就近與其國籍國或有權保護其權利的國家的適當代表聯繫，如該人為無國籍人，得與其慣常居住地國家的此種代表聯繫；

(b) 由該國代表探視；

(c) 獲告知其根據本款 (a) 和 (b) 項享有的權利。

6. Sem prejuízo das normas de direito internacional geral, a presente Convenção não prejudica o exercício de nenhuma jurisdição penal estabelecida por um Estado Parte de acordo com o seu direito interno.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deve adoptar, em conformidade com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias para a identificação, detecção, congelamento ou apreensão de quaisquer fundos utilizados ou destinados a serem utilizados para a prática das infracções previstas no artigo 2.º, bem como os produtos resultantes dessas infracções, tendo em vista a sua eventual perda.

2. Cada Estado Parte deve adoptar, em conformidade com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias à perda dos fundos utilizados ou destinados à prática das infracções previstas no artigo 2.º e do produto dessas infracções.

3. Cada Estado Parte pode considerar a possibilidade de celebrar acordos relativos à partilha com outros Estados Partes, por norma ou caso a caso, dos fundos provenientes das perdas referidas no presente artigo.

4. Cada Estado Parte deve considerar a criação de mecanismos de afectação dos fundos provenientes das perdas previstas no presente artigo à indemnização das vítimas das infracções previstas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) ou b), ou das suas famílias.

5. O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo dos direitos dos terceiros de boa-fé.

Artigo 9.º

1. Ao receber a informação de que o autor ou o presumível autor de uma infracção prevista no artigo 2.º se encontra no seu território, o Estado Parte em causa deve adoptar, nos termos do seu direito interno, as medidas necessárias para proceder à investigação dos factos constantes da informação.

2. Se considerar que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte em cujo território o autor ou o presumível autor da infracção se encontra deve adoptar, nos termos do seu direito interno, as medidas necessárias para garantir a presença dessa pessoa para fins de procedimento criminal ou extradição.

3. Qualquer pessoa relativamente à qual as medidas referidas no n.º 2 forem adoptadas tem direito de:

a) Comunicar, sem demora, com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional ou que, por outro modo, esteja habilitado a proteger os direitos dessa pessoa ou, tratando-se de um apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;

b) Receber a visita de um representante desse Estado;

c) Ser informada dos direitos que lhe assistem nos termos das alíneas a) e b).

4. 第3款所述的權利，應按照罪犯或犯罪嫌疑人所在國的法規行使，但這些法規須能使本條第3款所給予的權利的目的得以充分實現。

5. 第3款和第4款的規定不得妨礙依照第7條第1款(c)項或第2款(d)項具有管轄權的任何締約國邀請紅十字國際委員會與犯罪嫌疑人聯繫和前往探視的權利。

6. 當締約國根據本條拘留某人時，應立即直接或通過聯合國秘書長將拘留該人一事和致使其被拘留的情況通知已依照第7條第1款或第2款確立管轄權的締約國，並在該國認為適宜時，通知任何其他有關締約國。進行第1款所述調查的國家應迅速將調查結果通知上述締約國，並應表明它是否打算行使管轄權。

第10條

1. 在第7條適用的情況下，犯罪嫌疑人在其境內的締約國如不將該人引渡，則無論在任何情況下且無論罪行是否在其境內實施，均有義務不作無理拖延，將案件移送其主管當局，以按照該國法律規定的程序進行起訴。主管當局應以處理該國法律定為性質嚴重的任何其他罪行的相同方式作出決定。

2. 如果締約國內法准許引渡或移交本國國民，但規定須將該人遣返本國服刑，以執行要求引渡或移交該人的審訊或訴訟最後所判處的刑罰，且該國與請求引渡該人的國家同意這個辦法以及兩國認為適當的其他條件，則此種有條件引渡或移交應足以履行第1款所述的義務。

第11條

1. 第2條所述罪行應被視為包括在任何締約國之間在本公約生效前已有的任何引渡條約中的可引渡罪行。締約國承諾將這些罪行作為可引渡罪行列入締約國之間以後締結的每一項引渡條約之中。

2. 如果一個以訂有條約為引渡條件的締約國收到未與其訂有引渡條約的另一締約國提出的引渡請求，被請求國可以自行決定視本公約為就第2條所述罪行進行引渡的法律依據。引渡應符合被請求國法律規定的其他條件。

4. Os direitos referidos no n.º 3 são exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território o autor ou presumível autor da infracção se encontra, desde que as referidas leis e regulamentos permitam o pleno cumprimento dos objectivos dos direitos concedidos nos termos do n.º 3.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não prejudica o direito de qualquer Estado Parte que se declare competente, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), ou n.º 2, alínea d), de solicitar ao Comité Internacional da Cruz Vermelha que entre em contacto com o presumível autor do crime e o visite.

6. Sempre que um Estado Parte tiver detido uma pessoa, nos termos do presente artigo, deve notificar imediatamente a detenção e as circunstâncias que a justificam, directamente ou através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, aos Estados Partes que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 7.º, n.ºs 1 ou 2, e, se assim o entender, a quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que procede à investigação prevista no n.º 1 do presente artigo deve informar, prontamente, os Estados Partes das suas conclusões e indicar se pretende exercer a sua jurisdição.

Artigo 10.º

1. Nos casos em que o disposto no artigo 7.º for aplicável, o Estado Parte em cujo território o presumível autor se encontra, se não o extraditar, é obrigado, sem qualquer excepção e independentemente da infracção ter sido cometida ou não no seu território, a submeter o caso, sem demora injustificada, às suas autoridades competentes para fins de exercício da acção penal, segundo o processo previsto nas leis desse Estado. Tais autoridades devem adoptar a sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outro crime grave previsto no direito interno desse Estado.

2. Se o direito interno de um Estado Parte só lhe permitir extraditar ou entregar um dos seus nacionais na condição de a pessoa em causa lhe ser restituída para fins de cumprimento da pena imposta em consequência do julgamento ou do processo relativamente ao qual a extradição ou a entrega foi solicitada, e se este Estado e o Estado que requer a extradição concordarem com esta opção e com outros termos que considerem adequados, a extradição ou a entrega condicional é condição suficiente para satisfazer a obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º

1. As infracções previstas no artigo 2.º são consideradas como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a incluir tais infracções como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição a ser subsequentemente celebrado entre eles.

2. Se um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Parte com o qual não tenha qualquer tratado de extradição, o Estado Parte requerido pode, se assim o entender, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º A extradição fica sujeita às restantes condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

3. 不以訂有條約為引渡條件的締約國，應確認第2條所述罪行為這些締約國之間的可引渡罪行，但須符合被請求國法律規定的條件。

4. 為締約國之間引渡的目的，必要時應將第2條所述罪行視為不僅在發生地實施，而且也在依照第7條第1款和第2款確立管轄權的國家境內實施。

5. 締約國之間的所有引渡條約和安排中與第2條所述罪行有關的規定，與本公約不符的，應視為締約國之間已參照公約作了修改。

第12條

1. 締約國之間應就涉及第2條所述罪行進行的刑事調查或提起的刑事訴訟或引渡程序提供最大程度的協助，包括協助取得締約國所掌握、為提起這些程序所需的證據。

2. 締約國不得以銀行保密為由，拒絕司法互助的請求。

3. 除請求書中指明的用途以外，未經被請求國事先同意，請求國不得轉遞或利用被請求國提供的情報或證據，以進行其他調查、起訴或訴訟程序。

4. 每個締約國可考慮設立機制，與其他締約國分享必要的信息或證據，以按照第5條確定刑事、民事或行政責任。

5. 締約國應按照締約國之間可能存在的任何司法互助或信息交流的條約或其他安排履行第1款和第2款所規定的義務。如果沒有這種條約或安排，締約國應按照各自的國內法相互提供協助。

第13條

為引渡或司法互助的目的，不得視第2條所述任何罪行為財務金融罪。締約國不得只以事關財務金融罪為理由而拒絕引渡或司法互助的請求。

第14條

為引渡或司法互助的目的，不得視第2條所述任何罪行為政治犯罪、同政治犯罪有關的罪行或出於政治動機的犯罪。因此，

3. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado devem reconhecer as infracções previstas no artigo 2.º como passíveis de extradição nas condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

4. Se for caso disso, as infracções previstas no artigo 2.º são consideradas, para fins de extradição entre Estados Partes, como se tivessem sido cometidas tanto no local onde efectivamente ocorreram como no território dos Estados que tenham estabelecido a sua jurisdição, em conformidade com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2.

5. As disposições de todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre Estados Partes são consideradas, no que se refere às infracções previstas no artigo 2.º, como modificadas nas relações entre os Estados Partes na medida em que se mostrem incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes devem conceder-se a mais ampla cooperação possível quanto a investigações ou procedimentos criminais ou de extradição relativos às infracções previstas no artigo 2.º, incluindo a prestação de assistência quanto à obtenção de provas que se encontrem em seu poder e sejam necessárias para o processo.

2. Os Estados Partes não podem invocar o sigilo bancário para recusar um pedido de auxílio judiciário mútuo.

3. A Parte requerente não deve comunicar ou utilizar sem o consentimento prévio da Parte requerida informações ou provas que esta lhe tiver fornecido para qualquer outra investigação, procedimento criminal ou processo diferentes dos indicados no pedido.

4. Cada Estado Parte pode considerar a possibilidade de estabelecer mecanismos de partilha com os outros Estados Partes das informações ou provas necessárias à determinação da responsabilidade penal, civil ou administrativa, nos termos do artigo 5.º

5. Os Estados Partes devem cumprir as suas obrigações nos termos dos n.ºs 1 e 2, em conformidade com quaisquer tratados ou outros arranjos sobre auxílio judiciário mútuo ou sobre troca de informações que possam vigorar entre eles. Na falta de tais tratados ou arranjos, os Estados Partes devem cooperar entre si em conformidade com os respectivos direitos internos.

Artigo 13.º

Nenhuma das infracções previstas no artigo 2.º pode ser considerada, para fins de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, como infracção fiscal. Pelo que, os Estados Partes não podem recusar um pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo com o exclusivo fundamento de que se reporta a uma infracção fiscal.

Artigo 14.º

Nenhuma das infracções previstas no artigo 2.º pode ser considerada, para fins de extradição ou de auxílio judiciário

對於就此種罪行提出的引渡或司法互助請求，不得只以其涉及政治犯罪、同政治犯罪有關的罪行或出於政治動機的罪行為理由而加以拒絕。

第15條

如果被請求的締約國有實質理由認為，請求就第2條所述罪行進行引渡或請求就此種罪行提供司法互助的目的，是基於某人的種族、宗教、國籍、族裔或政治觀點對該人進行起訴或懲罰，或認為接受這一請求將使該人的情況因任何上述理由受到損害，則本公約的任何條款不應被解釋為規定該國有引渡或提供司法互助的義務。

第16條

1. 在一締約國境內被羈押或服刑的人，如果被要求到另一締約國進行識別、作證或提供其他協助，以取得調查或起訴第2條所述罪行所需的證據，在滿足以下條件的情況下，可予移送：

(a) 該人在被告知情況後自願表示同意；

(b) 兩國主管當局同意，但須符合兩國認為適當的條件。

2. 為本條的目的：

(a) 該人被移送去的國家應有權力和義務羈押被移送的人，除非移送國另有要求或授權；

(b) 該人被移送去的國家應毫不遲延地履行義務，按照兩國主管當局事先達成的協議或其他協議，將該人交還移送國；

(c) 該人被移送去的國家的不得要求移送國為交還該人提起引渡程序；

(d) 該人在被移送去的國家的羈押時間應折抵在移送國執行的刑期。

3. 除非按照本條移送該人的締約國表示同意，無論該人國籍為何，均不得因其在離開移送國國境前的行為或定罪，在被移送

mútuo, como crime político ou crime conexo a crime político, ou ainda como crime inspirado em motivos políticos. Pelo que, nenhum pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo baseado em tais infracções pode ser recusado com o exclusivo fundamento de que se reporta a um crime político ou a um crime conexo a um crime político, ou ainda a um crime inspirado por motivos políticos.

Artigo 15.º

Nada na presente Convenção pode ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder auxílio judiciário mútuo se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por infracções previstas no artigo 2.º, ou o pedido de auxílio judiciário mútuo relativo a tais infracções, foi formulado com o propósito de exercer a acção penal ou punir qualquer pessoa com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou tiver razões para crer que a satisfação do pedido pode prejudicar a situação da pessoa em causa por qualquer destas razões.

Artigo 16.º

1. Qualquer pessoa que se encontre detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte e cuja presença noutro Estado Parte seja solicitada para fins de prestação de depoimento, identificação ou para, de outro modo, auxiliar na obtenção de provas necessárias à investigação ou a procedimentos instaurados em relação a infracções previstas no artigo 2.º pode ser transferida se forem observadas as seguintes condições:

a) A pessoa der livremente o seu consentimento com conhecimento de causa; e

b) As autoridades competentes de ambos os Estados concordarem com a transferência, sem prejuízo das condições que considerem adequadas.

2. Para efeitos do presente artigo:

a) O Estado para o qual a pessoa for transferida tem o poder e o dever de manter a pessoa em causa sob custódia, salvo solicitação ou autorização em contrário do Estado do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado para o qual a pessoa for transferida deve, sem demora, cumprir a sua obrigação de reentregar a pessoa à guarda do Estado a partir do qual a transferência foi efectuada, conforme acordado previamente ou de qualquer outro modo pelas autoridades competentes de ambos os Estados;

c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não requererá ao Estado que a transferiu que desencadeie o processo de extradição da pessoa em causa;

d) Será tido em consideração o período em que a pessoa em causa permaneceu sob detenção no Estado para onde foi transferida, para fins de liquidação da pena ainda a cumprir no Estado de onde fora transferida.

3. Excepto se o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, em conformidade com o presente artigo, nisso consentir, tal pessoa, independentemente da sua nacionalidade, não será su-

去的國家境內受到起訴、羈押或對其人身自由實行任何其他限制。

第 17 條

應保證根據本公約被羈押、對其採取任何其他措施或提起訴訟的任何人，獲得公平待遇，包括享有符合該人所在國法律和包括國際人權法在內的國際法適用法規規定的一切權利與保障。

第 18 條

1. 締約國應合作防止發生第 2 條所述罪行，採取一切切實可行的措施，除其他外包括在必要時修改其國內立法，防止和遏制在其境內為在其境內或境外實施這些罪行進行準備工作，包括：

(a) 採取措施禁止蓄意鼓勵、慫恿、組織或從事實施第 2 條所述罪行的人和組織在其境內進行非法活動；

(b) 採取措施規定金融機構和從事金融交易的其他行業使用現行效率最高的措施查證其慣常客戶或臨時客戶，以及由他人代其開立帳戶的客戶的身份，並特別注意不尋常的或可疑的交易情況和報告懷疑為源自犯罪活動的交易。為此目的，締約國應考慮：

(一) 訂立條例禁止開立持有人或受益人身份不明或無法查證的帳戶，並採取措施確保此類機構核實此類交易真實擁有人的身份；

(二) 在法律實體的查證方面，規定金融機構在必要時採取措施，從公共登記冊或客戶，或從兩者處取得成立公司的證明，包括客戶的名稱、法律形式、地址、董事會成員以及規定實體立約權力的章程等資料，以核實客戶的合法存在和結構；

(三) 制定條例迫使金融機構承擔義務向主管當局迅速報告所有並無任何明顯的經濟目的或顯而易見的合法目的的、複雜、不尋常的巨額交易以及不尋常的交易方式，無須擔心因誠意告發而承擔違反披露資料限制的刑事或民事責任；

jeita a procedimento criminal ou detenção nem será sujeita a qualquer outra privação da sua liberdade no território do Estado para o qual for transferida relativamente a actos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual foi transferida.

Artigo 17.º

Será garantido a qualquer pessoa detida, ou contra a qual foram adoptadas quaisquer outras medidas ou instaurados processos em conformidade com a presente Convenção um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com o direito interno do Estado em cujo território se encontra e com as disposições aplicáveis de direito internacional, nomeadamente do direito internacional em matéria de direitos humanos.

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes devem cooperar entre si na prevenção das infracções previstas no artigo 2.º, mediante a adopção de todas as medidas adequadas, incluindo, se for caso disso, a adaptação das respectivas legislações internas, a fim de prevenir e se opor à preparação, nos respectivos territórios, da prática de tais infracções fora e dentro dos seus territórios, nomeadamente:

a) Medidas para proibir, nos seus territórios, quaisquer actividades ilegais de pessoas e organizações que, de forma consciente, visem encorajar, instigar, organizar ou envolver-se na prática das infracções previstas no artigo 2.º;

b) Medidas que obriguem as instituições financeiras e outras profissões envolvidas em transacções financeiras a utilizar os meios disponíveis mais eficazes para identificar os seus clientes habituais ou ocasionais, bem como os clientes em cujo interesse uma conta é aberta, a prestar atenção especial às transacções financeiras não habituais ou suspeitas e a comunicar as transacções que se suspeite resultarem de actividades criminosas. Para esse efeito, os Estados Partes devem considerar:

i) A adopção de regulamentação que proíba a abertura de contas cujos titulares ou beneficiários não estejam ou não possam ser devidamente identificados e de medidas que garantam que essas instituições verificam a identidade dos verdadeiros titulares dessas transacções;

ii) Tratando-se da identificação de pessoas colectivas, exigir às instituições financeiras que adoptem, se necessário, medidas para verificar a existência e a estrutura jurídicas do cliente, obtendo, quer através de um registo público, quer do próprio cliente, ou de ambos, prova da constituição da pessoa colectiva, incluindo informação sobre o nome do cliente, a sua forma jurídica, o seu domicílio, os seus dirigentes e as disposições que regulam o poder de obrigar a pessoa colectiva;

iii) A adopção de regulamentação que imponha às instituições financeiras a obrigação de comunicar prontamente às autoridades competentes todas as transacções complexas, de dimensão não habitual, bem como todos os tipos não habituais de transacções que não apresentem uma manifesta finalidade económica ou um fim lícito óbvio, sem receio de incorrerem em responsabilidade penal ou civil por violação de quaisquer obrigações de confidencialidade, se as declarações forem feitas de boa-fé;

(四)規定各金融機構將有關國內和國際交易的一切必要記錄至少保存五年；

2. 締約國應進一步合作，通過考慮下列手段，防止發生第2條所述的罪行：

(a)採取措施監督所有匯款機構，包括例如審批其營業執照；

(b)採取可行措施，以發現或監測現金和無記名可轉讓票據的實際越境交送，但須有嚴格保障措施，以確保情報使用得當和資本的自由流通不受任何阻礙。

3. 締約國應進一步合作，防止發生第2條所述罪行，按照其國內法交換經核實的準確情報，並協調為防止實施第2條所述罪行而酌情採取的行政及其他措施，特別是：

(a)在各主管機構和廳處之間建立和維持聯繫渠道，以便就第2條所述罪行的所有方面安全、迅速交換資料；

(b)相互合作就第2條所述罪行的下列方面進行調查：

(一)有理由懷疑是參與了這類犯罪的人的身份、行蹤和活動；

(二)同這類犯罪有關的資金的流動情況。

4. 締約國可通過國際刑事警察組織（刑警組織）交換情報。

第19條

起訴犯罪嫌疑人的締約國應按照其國內法或適用程序，將訴訟的最終結果通知聯合國秘書長，由其將此項資料分送其他締約國。

第20條

締約國應以符合各國主權平等和領土完整以及不干涉他國內政的原則的方式履行本公約規定的義務。

iv) A exigência de que as instituições financeiras conservem, pelo menos durante cinco anos, todos os registos necessários sobre as transacções nacionais e internacionais efectuadas.

2. Os Estados Partes devem ainda cooperar na prevenção das infracções previstas no artigo 2.º, considerando a possibilidade de:

a) Medidas de supervisão para todas as entidades de transferência monetária, incluindo, por exemplo, o estabelecimento de um sistema de licenciamento;

b) Medidas viáveis para detectar ou vigiar o transporte físico transfronteiriço de moeda e de instrumentos ao portador negociáveis, sob condição de sujeição a garantias rigorosas para assegurar a utilização adequada da informação sem constituírem, de modo algum, obstáculo à liberdade de circulação de capitais.

3. Os Estados Partes devem ainda cooperar na prevenção das infracções previstas no artigo 2.º através da troca de informações precisas e comprovadas, em conformidade com o seu direito interno, bem como da coordenação de medidas administrativas e de outras medidas adoptadas, consoante o caso, para prevenir a prática das infracções previstas no artigo 2.º, em particular através:

a) Do estabelecimento e manutenção de vias de comunicação entre os seus organismos e serviços competentes tendo em vista facilitar a troca segura e rápida de informações sobre todos os aspectos relativos às infracções previstas no artigo 2.º;

b) Da cooperação mútua na realização de investigações relativas às infracções previstas no artigo 2.º, respeitantes:

i) À identidade, ao paradeiro e às actividades das pessoas a respeito das quais exista uma suspeita razoável de terem participado em tais infracções;

ii) Aos movimentos de fundos relacionados com a prática de tais infracções.

4. Os Estados Partes poderão trocar informações por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL).

Artigo 19.º

O Estado Parte no qual foi instaurado um procedimento criminal contra o presumível autor da infracção deve comunicar, em conformidade com o seu direito interno ou com os procedimentos aplicáveis, o resultado final do processo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá a informação aos restantes Estados Partes.

Artigo 20.º

Os Estados Partes cumprirão as obrigações que lhes incumbem nos termos da presente Convenção no respeito pelos princípios de soberania, igualdade e integridade territorial dos Estados e de não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

第 21 條

本公約毫不影響國家和個人按國際法，特別是《聯合國憲章》、國際人道主義法和其他有關公約所應享的其他權利、應盡的其他義務和應負的其他責任。

第 22 條

本公約並未授權締約國在另一締約國境內行使管轄權或履行該另一締約國國內法規定該國當局專有的職能。

第 23 條

1. 附件可作出修改，增列有以下特徵的相關條約：
 - (a) 已開放供所有國家參加；
 - (b) 已經生效；
 - (c) 已至少為本公約的二十二個締約國批准、同意、核可或加入。
2. 本公約生效後，任何締約國可提議作出上述修改。要求修改的任何提議應書面提交給保存人。保存人應將符合第 1 款要求的提議通知所有締約國，並就是否應通過擬議的修改徵求它們的意見。
3. 除非有三分之一的締約國在擬議的修改分發後 180 天內提出書面通知表示反對，否則有關修改視為通過。
4. 對於已交存其對附件修改批准、接受或核准文書的所有締約國，所通過的附件修改在存放第二十二份此類文書後 30 天起生效。對於在第二十二份批准、接受或核准文書交存後，批准、接受或核准對附件的修改的每一締約國，修改在其交存批准、接受或核准文書後的第 30 天開始生效。

第 24 條

1. 兩個或兩個以上的締約國之間有關本公約的解釋或適用的任何爭端，如果在一段合理時間內不能通過談判解決，經其中一方要求，應交付仲裁。如果自要求仲裁之日起六個月內，當事各方不能就仲裁的安排達成協議，其中任何一方可以根據《國際法院規約》，以請求書將爭端提交國際法院。

Artigo 21.º

Nada na presente Convenção afecta outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas decorrentes do direito internacional, em particular, dos objectivos da Carta das Nações Unidas, do direito internacional humanitário e de outras convenções relevantes.

Artigo 22.º

Nada na presente Convenção confere a um Estado Parte o direito de, no território de outro Estado Parte, exercer jurisdição ou desempenhar funções exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Parte pelo seu direito interno.

Artigo 23.º

1. O anexo poderá ser alterado mediante a inclusão de tratados pertinentes que:
 - a) Estejam abertos à participação de todos os Estados;
 - b) Tenham entrado em vigor;
 - c) Tenham sido objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por, pelo menos, 22 dos Estados Partes na presente Convenção.
2. Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte poderá propor uma tal alteração. Qualquer proposta de alteração deverá ser comunicada, por escrito, ao depositário. O depositário notificará a todos os Estados Partes as propostas que reúnam as condições fixadas no n.º 1 e solicitará o seu parecer sobre a adopção das alterações propostas.
3. A alteração proposta será considerada adoptada, salvo se um terço dos Estados Partes manifestar a sua objecção, por escrito, nos 180 dias seguintes à sua notificação.
4. As alterações ao anexo, uma vez adoptadas, entrarão em vigor 30 dias após o depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal alteração para todos os Estados Partes que tenham depositado tal instrumento. Em relação aos Estados Partes que ratifiquem, aceitem ou aprovelem as alterações após o depósito do 22.º instrumento, a alteração entrará em vigor no 30.º dia após o depósito por esse Estado Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 24.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido por meio de negociação amigável num período de tempo razoável será, a pedido de um destes Estados, submetido a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer das Partes em causa poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido, por escrito, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. 在簽署、批准、接受、核准或加入本公約時，每一國家可以聲明不受第1款約束。對作出此種保留的任何締約國而言，其他締約國也不受本條第1款約束。

3. 根據第2款作出保留的任何國家，可以隨時通知聯合國秘書長，撤回保留。

第25條

1. 本公約於2000年1月10日至2001年12月31日在紐約聯合國總部開放供所有國家簽署。

2. 本公約須經批准、接受或核准。批准書、接受書或核准書應交存聯合國秘書長。

3. 本公約對所有國家開放供加入。加入書應交存聯合國秘書長。

第26條

1. 本公約應自第二十二份批准書、接受書、核准書或加入書交存聯合國秘書長之日後的第三十天開始生效。

2. 對於在第二十二份批准書、接受書、核准書或加入書交存後批准、接受、核准或加入本公約的每一個國家，本公約應在該國交存其批准書、接受書、核准書或加入書後的第三十天對該國開始生效。

第27條

1. 任何締約國均得以書面通知聯合國秘書長退出本公約。

2. 退約應在聯合國秘書長收到通知之日起一年後生效。

第28條

本公約正本交存聯合國秘書長，其阿拉伯文、中文、英文、法文、俄文和西班牙文文本同等作準。聯合國秘書長應將本公約經核證無誤的副本分送所有國家。

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou da respectiva adesão, declarar que não se considera vinculado pelo disposto no n.º 1. Os restantes Estados Partes não ficarão vinculados pelo disposto no n.º 1 relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva em conformidade com o n.º 2 poderá, a todo o momento, retirar tal reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados de 10 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2001, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira após o depósito do 22.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 27.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação, por escrito, dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 28.º

O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autênticas da mesma a todos os Estados.

本公約於2000年1月10日在紐約聯合國總部開放簽字，下列簽署人經各自政府正式授權在本公約上簽字，以昭信守。

附件

1. 1970年12月16日在海牙簽署的《關於制止非法劫持航空器的公約》。
2. 1971年9月23日在蒙特利爾簽署的《關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約》。
3. 1973年12月14日聯合國大會通過的《關於防止和懲處侵害應受國際保護人員包括外交代表的罪行的公約》。
4. 1979年12月17日聯合國大會通過的《反對劫持人質國際公約》。
5. 1980年3月3日在維也納通過的《關於核材料的實物保護公約》。
6. 1988年2月24日在蒙特利爾簽署的《補充關於制止危害民用航空安全的非法行為的公約的制止在為國際民用航空服務的機場上的非法暴力行為的議定書》。
7. 1988年3月10日在羅馬簽署的《制止危害航海安全的非法行為公約》。
8. 1988年3月10日在羅馬簽署的《制止危害大陸架固定平台安全非法行為議定書》。
9. 1997年12月15日聯合國大會通過的《制止恐怖主義爆炸事件的國際公約》。

批 示 摘 錄

透過辦公室主任二零零六年六月二日批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十六條第一款及第三款規定，楊月鳳在政府總部輔助部門擔任第二職階首席技術員的編制外合同，自二零零六年八月一日起續期一年。

透過辦公室主任二零零六年六月二十一日作出的批示：

應鄭錦耀的請求，其在政府總部輔助部門擔任第一職階二等技術輔導員職務的編制外合同，自二零零六年六月二十八日其在司法警察局擔任職務之日起予以解除。

二零零六年六月二十七日於行政長官辦公室

辦公室代主任 白麗嫻

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 10 de Janeiro de 2000.

ANEXO

1. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, feita na Haia, em 16 de Dezembro de 1970.
2. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de Setembro de 1971.
3. Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1973.
4. Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979.
5. Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena, em 3 de Março de 1980.
6. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Aviação Civil, feito em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988.
7. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma, em 10 de Março de 1988.
8. Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, feito em Roma, em 10 de Março de 1988.
9. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Dezembro de 1997.

Extractos de despachos

Por despacho do chefe do Gabinete, de 2 de Junho de 2006:

Ieong Ut Fong — renovado o contrato além do quadro, pelo período de um ano, como técnico principal, 2.º escalão, nos SASG, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 1 e 3, do ETAPM, em vigor, a partir de 1 de Agosto de 2006.

Por despacho do chefe do Gabinete, de 21 de Junho de 2006:

Cheang Kam Yiu — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, nos SASG, a partir de 28 de Junho de 2006, data em que inicia funções na Polícia Judiciária.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 27 de Junho de 2006. —
A Chefe do Gabinete, substituta, *Brenda Cunha e Pires*.